

**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRONICO 005/2024-PE

RECORRENTE: ANTONIO L.B. ALVES ME.

A Empresa **ANTONIO L.B. ALVES ME.**, inscrita no CNPJ nº 11.539.841/0001-98, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2024-PE.

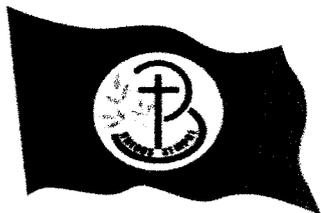
1. DOS FATOS

A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Pedra Branca/CE, lançou edital visando escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de materiais EPI'S destinados as atividades rotineiras, realizadas pela guarda municipal.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a Recorrente foi desclassificada, uma vez que não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como não comprovou sua capacidade técnica, vide itens 8.24 e 8.29 do Termo de Referência, respectivamente. Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpôs recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES



PEDRA BRANCA



a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente aduz que foi desclassificada indevidamente, posto que apresentou balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, conforme requerido no instrumento convocatório.

Ademais, arguiu que apresentou atestado de objeto similar ao licitado e que, por esta razão, não descumpriu nenhuma exigência editalícia.

Em face disto, arguiu em sede recursal que deve ser habilitada para o certame em epígrafe, uma vez que está de acordo com as normas fixadas no edital.

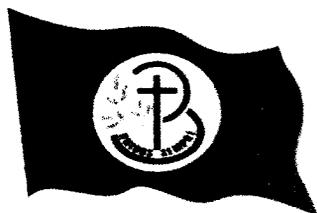
4. DO MÉRITO

É imperioso destacar que nosso posicionamento visa elucidar os questionamentos apresentados, mas sempre pelo viés da Administração. Neste sentido, muito embora se reconheça o interesse da parte recorrente, deve sempre prosperar o interesse público afinal trata-se o presente processo de processo administrativo de licitação que se objetiva a satisfação do interesse público e não dos licitantes.

O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.

Conforme já explanado, a empresa recorrente foi inabilitada pois não apresentou o termo de abertura e fechamento de seu balanço patrimonial. **É cediço que a Recorrente,**

d



PEDRA BRANCA



após a revisão detalhada da documentação apresentada, de fato NÃO apresentou os documentos requeridos.

Apesar dos prints anexados no corpo do recurso interposto, quando verificamos no sistema notamos que os balanços dizem respeito aos anos 2021 e 2022, em dissonância com o que se exige o edital.

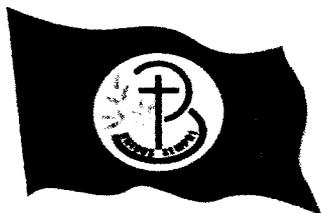
É necessário, desta forma, manter a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifo nosso)*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios



PEDRA BRANCA



da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Com isto, uma vez que apresentou balanços patrimoniais diversos do que se exige no edital, não há que se falar em reforma da decisão de inabilitação da licitante.

Ademais, seguindo com a análise da documentação percebemos que a Recorrente de fato apresentou atestados de capacidade técnica nos termos editalícios e que, por esta razão, deve ser retirado dos motivos de sua inabilitação o descumprimento do item 8.29 do Termo de Referência.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa ANTONIO L.B. ALVES ME., nos termos a seguir:

a) deve ser **modificada** a argumentação de descumprimento do item 8.29, posto que apresentou atestados de capacidade técnica, vide argumentação;

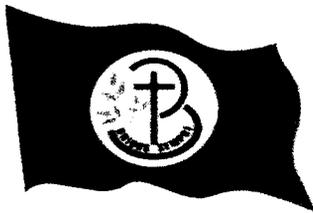
b) deve ser **mantida** a decisão de inabilitação por não apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios (item 8.24 do TR), conforme exarado na argumentação supra e verificação dos documentos anexados no sistema.

É nossa revisão.

Pedra Branca, 26 de junho de 2024.


JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE



PEDRA BRANCA



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, representado pelo Sr. CARLOS ANDRE GOMES SEVERIANO, na qualidade de Secretário e no uso de suas atribuições legais, em observância ao Julgamento de Recurso, referente ao Pregão Eletrônico 005/2024-PE, e, considerando haver a Comissão de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento já citado, cujo objeto é a Aquisição de materiais EPI'S destinados as atividades rotineiras, realizadas pela guarda municipal, junto a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca/CE. resolve RATIFICAR, o presente processo administrativo, dando concordância em favor da Comissão de Pregão do Município de Pedra Branca.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes

PEDRA BRANCA - CE, 26 de junho de 2024.


CARLOS ANDRÉ GOMES SEVERIANO
Secretário de Segurança Pública e Defesa Social